

Estado de São Paulo

#### ORDEM DO DIA

ORDEM DO DIA PARA A 5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 12ª LEGISLATURA, DA CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA, A SER REALIZADA NO DIA 25 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14:00 HORAS (SEXTA-FEIRA), CONVOCADA PELA PRESIDÊNCIA.

#### ITEM I

2ª (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2011, (Nº 081/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1051/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ALTERANDO A LEI COMPLEMENTAR Nº 273, DE 08 DE JULHO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 44, INCISO VI, DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

#### **ITEM II**

2º (SEGUNDA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 121/2011, (Nº 083/2011, NA ORIGEM), PROCESSO Nº 1053/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE A ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO INCISO III DO ARTIGO 3º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.357, DE 07 DE JULHO DE 1994 E DANDO



Estado de São Paulo

PROVIDÊNCIAS CORRELATAS (ASSENTAMENTO DE MORADIAS). APROVADO EM 1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, NA FORMA ORIGINAL E COM OS RESPECTIVOS PARECERES, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NO DIA 24 DE NOVEMBRO DO CORRENTE. NOS TERMOS DO ARTIGO 45 DA L.O.M. DE DIADEMA, O PRESENTE PROJETO DE LEI, DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DA MAIORIA ABSOLUTA DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO. (PROJETO COM PRAZO).

#### ITEM III

1ª (PRIMEIRA) DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/2011, (OF.C.GP. Nº 374/2011), PROCESSO Nº 1.069/2011, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DISPONDO SOBRE ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO AO ARTIGO 130 E PARÁGRAFO ÚNICO; ACRESCENTANDO ARTIGO ÀS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA E DANDO OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PELA CONSTITUCIONALIDADE. PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, FAVORÁVEL. NOS TERMOS DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO 1º DA L.O.M. DE DIADEMA, COMBINADO COM O ARTIGO 157, PARÁGRAFO 1º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA, A PRESENTE PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA, SERÁ VOTADA EM DOIS TURNOS, COM INTERVALO DE 10 (DEZ) DIAS E DEPENDERÁ DO VOTO FAVORÁVEL DE 2/3 (DOIS TERÇOS) DOS MEMBROS DA CÂMARA, PARA A SUA APROVAÇÃO.

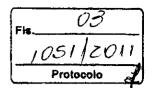


# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 019/11

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PROC. Nº 1051/2011

#### PROC. Nº\_\_\_\_



Gabinete do Prefeito

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 081, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2011

Processo no. 105112011
Processo no. 1001/2011
101-10
Inicio: 10/ Marcmbro 2011
- The state of the
Término 04/ Serceuro /2012
Prazon 45 dias
Prazox
ا
follma
1000 77 100
Funcionario Encarregado
Dicarregioo

**ALTERA** a Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Diadema e dá outras providências.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

<u>Art. 1º</u> Fica parcialmente alterada a Carta 1ª – Zonas de Uso e Áreas Especiais, prevista no inciso V, do artigo 132, da Lei Complementar nº 273, de 08 de julho de 2008, parte integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

<u>Art. 3.</u> Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 03 de novembro de 2011.

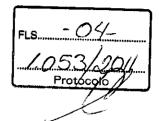
MÁRIO WILSON REALI PEDREIRA

Prefeito Municipal



# PROJETO DE LEI Nº... PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIAD

PROJETO DE LEI Nº 083, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011



ſ	CONTROLE DE PRAZO
	Processo nº: 1053/2011
]	Inicio: 11 - novembro - 2011
•	rérmino 04-favevoivo - 9012
	Prazo: 45dias
_	Mark III II
	Funcionario Encarregado

DISPÕE sobre a alteração da redação do inciso III do artigo 3° da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de julho de 1.994, e dá providências correlatas.

MÁRIO WILSON PEDREIRA REALI, Prefeito do Município de Diadema, no uso e gozo de suas atribuições legais.

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - O inciso III do artigo 3º da Lei Municipal n.º 1.357, de 07 de julho de 1.994, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.	<u>o</u>	
l		
II		

III. Comprovem efetivamente residir no Município, há mais de 05 (cinco) anos, exceto para os casos de Habitação de Mercado Popular-HMP, previsto no Inciso II do artigo 40 da Lei Complementar n.º 273, de 08 de Julho de 2008.

- Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 3 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 10 de novembro de 2011

MÁRIO WIL BØN•PEDREJRA REALI

Prefeito Municipal

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Enc. a.

2011.

Registrado no Gabinete Prefeito, pelo Servico Expediente (GP-711), e afixado no Quadro de Editais na mesma



#### Proposta de emenda à L.O.M. Nº 006/-PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefe

CONTROLE DE PRAZO Lucy Civa 18012.

in Encarregado

r.(S) COMISSÃO(ÕES) DE:

Diadema, 22 de novembro de 2011

OF, C.GP: 374/2011

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Estamos encaminhando para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, a inclusa proposta que dispõe sobre alteração de redação ao artigo 130 e parágrafo único e acrescenta novo artigo às Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dá outras providências.

A presente proposta de emenda a Lei Orgânica do Município de Diadema, tem por escopo adequar a norma municipal às disposições contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, e dá providências correlatas.

A Emenda Constitucional nº 51, acrescentou os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 198 da Constituição Federal, estabelecendo mais uma forma de ingresso no serviço público onde. por meio de processo seletivo público, podem ser admitidos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate à Endemias (ACEs); a Lei n.º 11.350, de 05 de outubro de 2006, regulamentou a Emenda Constitucional n.º 51.

Assim, a presente proposta de alteração à Lei Orgânica do Município de Diadema, visa estabelecer que a investidura em cargo ou emprego público, além de aprovação prévia em concurso público, poderá também ocorrer por meio de processo seletivo público. sempre de prova ou de provas e títulos, assim como estabelecer que a realização do processo seletivo público far-se-á exclusivamente para investidura dos cargos ou empregos públicos referidos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.

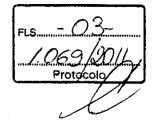
Ainda a alteração visa estabelecer que os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estavam, a qualquer titulo, no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 130 desta Lei Orgânica, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Inicialmente se tinha por entendimento que o processo seletivo público realizado pela UNIFESP/SPDM, autorizado por lei municipal, com supervisão do Município, estava alinhado e recepcionado pela nova norma constitucional e legislação complementar: entretanto, posteriormente, foi verificada incompatibilidade do regime de contratação adotado em face da norma

447 27/1/2011 003045 CAMER MUNICIPAL DE CIRCEMA

# Gabinete do Prefeito

#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



positiva federal vigente, razão pela qual estamos encaminhando a presente emenda a Lei Orgânica Municipal, para a devida adequação e, concomitantemente, estamos encaminhando projeto de lei complementar dispondo sobre as normas gerais para o exercício das atividades dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Combate às Endemias (ACE), com a criação dos respectivos cargos.

Pelo aduzido, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida, principalmente pelo relevante interesse social, aguarda o Poder Executivo, venha esse Colendo Legislativo acolher e aprovar a inclusa proposta de emenda a Lei Orgânica, com sua conversão em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de URGÊNCIA, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MÁRIO WILSON PEDRE/RA REALI Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador LAÉRCIO PEREIRA SOARES

DD. Presidente da Câmara Municipal de

<u>DIADEMA- SP</u>

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE:

Encaminho a SAJUL para prosseguimento.

Data: 23/11/2011

**PRESIDENTE** 



# Proposta de emenda à L.O.M. Nº 006 1 2011

FLS - 04-- 069/2011

PROC. Nº 1.069/2011

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

DISPÕE sobre alteração de redação ao art. 130 e parágrafo único; acrescenta artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema, nos termos do disposto no § 2º, do art. 43 da Lei Orgânica do Município, combinado com o § 2º, do art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, promulga a seguinte EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO:

Art. 1º - Fica alterada a redação do *caput* e do parágrafo único do art. 130 da Lei Orgânica do Município, que acrescido de um parágrafo, passa a vigorar com a seguinte redação:

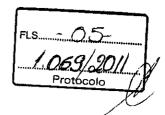
- "Art. 130 A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público ou processo seletivo público, de prova ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.
- § 1º A realização do processo seletivo público far-se-á exclusivamente para investidura dos cargos ou empregos públicos referidos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal.
- § 2º O prazo de validade do concurso ou do processo seletivo público, será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez, por igual período."
- Art. 2º Fica acrescido um artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 — Os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, estavam, a qualquer titulo, no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 130 desta Lei Orgânica, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único – Os requisitos estabelecidos neste artigo serão apurados em processo administrativo específico, e examinados e certificados por Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim."



#### PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



#### PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diadema, 22 de novembro de 2011

MÁRIO WILSON PEDREIRA REAL

MID 04 00



Estado de São Paulo

#### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

**PREÂMBULO** 

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

#### TÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 1º** - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

- a soberania;
- II. a cidadania;
- III. a dignidade da pessoa humana;
- IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

**Artigo 2º** - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

- construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;





Estado de São Paulo

- erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
- V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único — O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

CAPÍTULO V

#### **Dos Servidores Municipais**

**Artigo 125** - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a:

- I. salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhes o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;
- irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no Artigo 139;
- III. garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que recebem remuneração variável;
- IV. décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- V. remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- VI. salário-família aos dependentes;
- VII. duração do trabalho normal não superior a 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;
- VIII. repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;



FLS...-08-....1.069/2011 Protocopy

Estado de São Paulo

- IX. licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte (120) dias, bem como, licença paternidade, nos termos fixados em lei;
- redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XI. adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XII. proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XIII reposição salarial, nos termos do art. 37, inc. X, da Constituição Federal.

Artigo 126 – Ao servidor público municipal é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por biênio e vedada a sua limitação, bem como a quarta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte anos) de serviço público prestado ao Município de Diadema, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 142 desta Lei Orgânica.

**Artigo 127** — Fica assegurado ao funcionalismo público municipal a antecipação da remuneração de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), a ser paga na primeira quinzena de cada mês, devendo a sua complementação ser efetuada até o último dia útil de cada mês.

Parágrafo Único – Em caso de atraso, a remuneração será paga devidamente atualizada, de acordo com os índices oficiais.

**Artigo 128** - São garantidos o direito à livre associação profissional, sindical e direito de greve, sendo nulo qualquer ato da administração que contrarie esta disposição.

Parágrafo 1º - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Parágrafo 2º - A livre associação profissional ou sindical será garantida mediante a adoção das observações constantes nos incisos do Artigo 8º da Constituição Federal.

Artigo 129 – Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção executiva em sindicato ou associação da categoria, o direito de se afastar de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, percebendo integralmente sua remuneração, na forma da lei.



FLS...-09-1069/1041 Profosolio

Estado de São Paulo

**Artigo 130** - A investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

- **Artigo 1º** O Poder Municipal, em conjunto com os demais Municípios da Região, promoverá ações necessárias junto ao Governo do Estado, para a implantação da Universidade do Grande ABC, conforme disposto no Artigo 52 das Disposições Transitórias da Constituição do Estado.
- **Artigo 2º** O Município buscará, junto às esferas federal e estadual, em integração com os demais municípios do Grande ABC, a implantação e funcionamento do Hospital Regional de Clínicas.
- **Artigo 3º** Para definição das técnicas a serem adotadas visando o cumprimento do disposto no Artigo 278 desta Lei Orgânica, deverá o Município, dentro do prazo de até um ano, a partir da promulgação desta Lei Orgânica, concluir os estudos conjuntos com o Estado, visando à solução do problema.
- **Artigo 4º** Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o Artigo 165, Parágrafo 9º, incisos I e II da Constituição Federal e o Artigo 169, Parágrafo 6º desta Lei Orgânica, aplicar-se-ão as seguintes normas:
- projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período de sessão legislativa;
- II. O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;
- III. O projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato municipal subseqüente, será encaminhado até três meses antes do encerramento do primeiro



FLS -/D-/069/2011 Protogolo

Estado de São Paulo

exercício financeiro, e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Parágrafo Único - Se até o término dos prazos referidos no Artigo 35, Parágrafo 2º, I, II e III do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, a Câmara Municipal não devolver para sanção os projetos de lei de diretrizes orçamentárias, de lei orçamentária e do plano plurianual, serão promulgadas como leis, os projetos originários do Executivo.

**Artigo 5º** - Aplicam-se à administração tributária e financeira do Município, o disposto nos Artigos 34, Parágrafo 1º, I, II e III, parágrafos 3º, 4º, 5º e 7º e Artigo 41, parágrafos 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Artigo 6º** - Para os fins do disposto no Artigo 182, inciso VII desta Lei Orgânica, o Poder Executivo deverá reservar área para atender à expansão das necessidades da população quanto ao Cemitério Público.

**Artigo 7º** – O Poder Público Municipal deverá promover, através da política municipal de meio ambiente, diagnóstico sócio-ambiental da área de proteção e recuperação de mananciais – APRM Billings, de forma a caracterizar o espaço físico territorial e o uso do solo, subsidiando o planejamento e estratégia de ação para o ordenamento ambiental da área.

Parágrafo Único — O diagnóstico a que se refere o caput deste artigo deverá caracterizar e delimitar áreas de relevante interesse ambiental que poderão ser desapropriadas e/ou gerenciadas em parceria com terceiros, estabelecendo planos de manejo dos recursos naturais que visem atividades de baixo impacto como educação ambiental, lazer e recreação, entre outros.

**Artigo 8º** - A Prefeitura Municipal deverá no prazo de seis (06) meses, iniciar a regularização dos lotes com metragem inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados), para fins de registro imobiliário.

Parágrafo 1º - As despesas decorrentes da regularização correrão por conta da Municipalidade.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura deverá aprovar o desdobro dos lotes já efetivamente ocupados por residências, cujo parcelamento acarretou lotes com metragem inferior a 125,00 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados).

**Artigo 9º** - Ao ex-combatente residente no Município, que tenha, efetivamente, participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1 967, serão assegurados os seguintes direitos:



Estado de São Paulo

- assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensiva aos dependentes;
- II. em caso de morte, auxílio funeral à viúva ou companheira, na forma da lei;
- III. passe livre nos transportes coletivos municipais;
- IV. isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei.
- V. homenagem póstuma, com a denominação de uma via, próprio ou logradouro público, com o nome do ex-combatente que venha a falecer;
- VI. auxílio mensal no valor de três (03) salários mínimos, que, em caso de morte, será pago à viúva ou companheira, desde que residente no Município.

Parágrafo Único - O benefício a que se refere o inciso VI deste artigo somente será concedido se o ex-combatente residir no Município à época da promulgação desta Lei Orgânica.

Artigo 10 - Fica instituído o título honorífico de Emancipador do Município, a ser conferido a todo o cidadão que houver, comprovadamente, participado da campanha pela emancipação político-administrativa do Município.

**Artigo 11** - Ao Emancipador do Município serão assegurados os seguintes direitos:

- I. assistência educacional gratuita, nos níveis de ensino de competência municipal, extensivamente aos dependentes;
- II. auxílio-funeral à família, na forma da lei;
- III. passe livre nos transportes coletivos municipais;
- IV. isenção de IPTU Imposto Predial e Territorial Urbano, na forma da lei:
- V. auxílio mensal não inferior à menor pensão paga pelo Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, desde que, comprovadamente, não percebam renda mensal superior ao dobro desse valor, na forma da lei.



FLS -/2-1.069/90/1 Protocolo

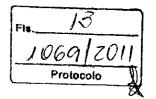
Estado de São Paulo

Artigo 12 - Os prazos fixados nestas Disposições Transitórias serão contados a partir da promulgação da Lei Orgânica se outro não for expressamente fixado.

Artigo 13- Os Poderes Legislativo e Executivo promoverão edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, que será posta à disposição de escolas, dos cartórios, dos sindicatos, das associações, das sociedades amigos de bairros, das igrejas e outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo a que, cada cidadão, no âmbito do Município, possa receber um exemplar da Lei Orgânica do Município de Diadema.



Estado de São Paulo



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERÊNCIA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 006/11 (N° 0374/11, NA ORIGEM) PROCESSO N° 1.069/11

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica, dispondo sobre alteração de redação do artigo 130 e parágrafo único; acrescentando artigo às Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Diadema, e dando outras providências.

A legislação em vigência estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Propõe o Autor que a investidura dê-se também por processo seletivo público, a ser realizado, exclusivamente, para investidura dos cargos ou empregos públicos de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias.

Fica, ainda, proposto que os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2.006, estavam, a qualquer título, no desempenho de atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, desde que tenham sido submetidos a anterior processo de seleção pública, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, e que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Referidos requisitos serão apurados em processo administrativo específico, e examinados e certificados por Comissão Especial designada pelo Prefeito para esse fim.

O artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Diadema estabelece que compete, privativamente, ao Prefeito, a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas nas administrações direta e indireta.

Pelo exposto, entendem os membros desta Comissão que a presente propositura deverá ser encaminhada a Plenário, em razão de sua constitucionalidade.

É a parecer.

Presidente

Diadema, 24 de novemby

Ver. MANOEL BE

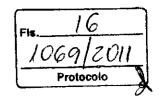
(MMMINHO)

Presidente

Ver. MILTON CAPEL

Membro





Estado de São Paulo

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N° 006/2011 PROCESSO N° 1069/2011

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 130 E PARÁGRAFO ÚNICO; ACRESCENTA ARTIGO ÀS DISPOSIÇÕES

TRANSITÓRIAS DA LOM

RELATOR: VEREADOR JOSÉ FRANCISCO DOURADO, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, POR AVOCAÇÃO.

Por intermédio do Oficio C.GP nº 374/2011, protocolizado nesta Casa Legislativa no dia 23 de novembro último, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, encaminhou a esta Casa Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, que dispõe sobre a alteração de redação ao artigo 130 e parágrafo único e acrescenta novo artigo às Disposições Transitórias, ambos da Lei Orgânica do Município de Diadema.

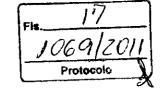
Este é, em apertada síntese, o Relatório.

#### PARECER

O objetivo da presente Propositura é o de adequar à norma municipal as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006 e da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2005.

Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 51 acrescentou os parágrafos 4º, 5º e 6º ao art.





Estado de São Paulo

198 da Constituição Federal, para estabelecer mais uma forma de ingresso no serviço público, qual seja, por meio de processo seletivo, para os casos de admissão de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

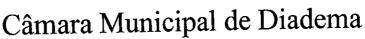
A Lei nº 11.350/2006 regulamentou a Emenda Constitucional nº 51.

Nestas condições a presente proposta de alteração a LOM tem por escopo definir que a investidura em cargo ou emprego público, além de aprovação prévia em concurso público, poderá também ocorrer por meio de processo seletivo público, sempre de prova ou de provas e títulos, bem como estabelecer que a realização do processo seletivo far-se-á exclusivamente, para investidura dos cargos ou empregos públicos referidos no § 4º do art. 198 da Constituição Federal (Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias).

A alteração que se pretende introduzir a nossa LOM visa, também, estabelecer que os profissionais que, na data da promulgação da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de Fevereiro de 2006, estavam, a qualquer título, no desempenho de atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, ficam dispensados de se submeterem a processo seletivo público, desde que tenham submetidos a anterior processo de seleção, efetuado diretamente ou não pela Prefeitura de Diadema, ou por instituições com a efetiva supervisão e autorização do Município, desde que atenda aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Como há incompatibilidade do regime de contratação adotado em face da Lei Federal vigente, não tem





Fis. 18 1069/2011 Protocolo \$

Estado de São Paulo

eficácia o processo seletivo público realizado pela UNIFESP/SPDM, daí a necessidade de o Chefe do Executivo enviar a esta Casa a presente Proposta de Emenda à nossa Lei Orgânica.

Assim, no que respeita ao mérito, a propositura está a merecer o apoio deste Relator.

No que concerne ao aspecto econômico, não vê este Relator óbices à aprovação da presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Diadema, eis que não importa em ônus para o erário público municipal, exceto o decorrente da publicação da Lei que vier a ser aprovada, despesa para qual existem recursos disponíveis, consignados em dotações próprias na vigente Lei de Meios.

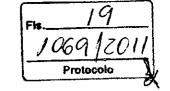
Frente a todo o exposto, é este Relator favorável à aprovação da Proposta de Emenda à LOM nº 006/2011, na forma como se acha redigida.

Sala das Comissões, 25 de Novembro de 2011.

VER. JOSÉ FRANCISCO DOURADO RELATOR

Acompanhamos o bem lançado Parecer do nobre Relator, eis que somos, igualmente, **favoráveis** à aprovação da Proposta de Emenda à LOM nº 006/2011, Oficio C.GP: nº 374/2011, na origem, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, que altera a redação do art. 130 e parágrafo único e acrescenta o artigo 14 às Disposições Transitórias.





Estado de São Paulo

Acresça-se ao Parecer do nobre Relator que o prazo de validade do concurso ou do processo seletivo público será de até 2 anos, prorrogável, uma vez, por igual período, como dispõe o § 2º do art. 130 da/LOM.

Sala das Comissões, data retro.

VER. JOSÉ QUEIRÓZ NETO (Vice Presidente)

VER<sup>2</sup> WAGNER FEITOZA (Membro)